



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551070 - SP (2024/0017543-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**
ADVOGADOS : **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341**
 IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
 ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : **DANILA APARECIDA JANEIRO RODRIGUES**
ADVOGADO : **RODRIGO CÉSAR PARMA - SP291168**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551070 - SP (2024/0017543-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : DANILA APARECIDA JANEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR PARMA - SP291168

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 /STJ. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante defende a não incidência da Súmula 7/STJ ao caso.

Pondera que não há exequibilidade e exigibilidade da obrigação objeto do incidente de cumprimento provisório de sentença.

É o relatório.

VOTO

De início, não conheço do agravo interno de fls. 178/189, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

O recurso não merece provimento.

Consta no acórdão recorrido (fls. 94/98):

Desse modo, infere-se que o bloqueio foi autorizado para garantir o cumprimento da obrigação imposta, desde que a decisão judicial, mesmo fixada multa cominatória, não seja cumprida.

Assim, em que pese a determinação judicial para fornecimento do tratamento requerido, de forma reiterada, não foi suficiente para que a recorrente cumprisse a ordem judicial.

Neste contexto, não se mostra justificável a demora no cumprimento da ordem liminar, o que acarreta risco de dano à saúde do paciente, de modo que deve ser mantido o bloqueio dos ativos financeiros da agravante para a satisfação da medida.

(...) Ao contrário do que alega a agravante, ausente qualquer óbice legal à utilização do sequestro como medida a determinar o efetivo cumprimento da determinação judicial de custeio do tratamento de saúde do paciente, nos termos dos artigos 139, IV1 e 5362 do Código de Processo Civil, pois, como se viu pelos elementos dos autos, e empresa tem se mostrado refratária a dar cumprimento voluntário a ordem judicial, mesmo com a fixação das astreintes, que têm se mostrado insuficientes para a obtenção da tutela específica ou o resultado prático equivalente.

No que tange à caução, não existe necessidade de prestá-la para levantar o valor sequestrado para garantir o tratamento, pois além da urgência que marca o caso em tela, a quantia será direta e integralmente vertida ao custeio do tratamento em caso de descumprimento.

Assim, justifica-se a dispensa de caução, nos termos do artigo 521, inciso II, do Código de Processo Civil.

(...) Entretanto, registre-se que nada impede que a agravante cumpra a tutela provisória para se esquivar do bloqueio de ativos financeiros.

Anota-se, ainda, que o bloqueio de valores visa fazer frente à despesa correspondente ao tratamento não fornecido, e este fato não inviabiliza a incidência e exigência da multa pela configuração do descumprimento nos moldes em que fixados pelo juízo a quo.

Assim, considera-se que o valor da multa fixado para a hipótese concreta se mostra equilibrado e não onera sobremaneira a parte executada, devendo ser mantido.

Logo, a decisão segue mantida, tal como proferida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação que se firmou na jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória.

III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era

inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015:

"§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.

V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. DESNECESSIDADE DE PRESTAR CAUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O cumprimento provisório de sentença que tem em vista o recebimento de valores fixados a título de multa cominatória dispensa o oferecimento de caução, pois, nesses casos, o art. 537, § 3º, do NCPC expressamente proíbe o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável.

3. Referida conclusão ainda mais se impõe diante do superveniente trânsito em julgado da decisão que favorável à parte exequenda.

4. Na linha dos precedentes desta Corte é possível, de fato, modificar o valor das astreintes em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

5. Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória devem ser verificadas no momento em que fixada, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

6. No caso dos autos não há como reconhecer o excesso alegado, porque a multa foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.914.868/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Vale ressaltar que a autorização de penhora não implica levantamento dos valores antes do trânsito em julgado, conforme expresso nas ementas supratranscritas.

Outrossim, alterar a conclusão do acórdão recorrido, que asseverou expressamente que o valor da multa fixado para a hipótese concreta se mostra equilibrado e não onera sobremaneira a parte executada, demandaria reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Não é o caso apenas de reavaliação como defende a agravante.

Assim, não trazendo a parte agravante nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.551.070 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0017543-0

Número de Origem:

10015651020218260660 20833764420238260000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495**

AGRAVADO : DANILA APARECIDA JANEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR PARMA - SP291168

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR
(HOME CARE)**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

**ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495**

AGRAVADO : DANILA APARECIDA JANEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR PARMA - SP291168

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025